



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1990, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado NICOLAU JÚNIOR  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À Subcom. de Ativ. Legislativa  
 Plana Iocamiza 2022  
 04.10.2022  
 Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – SEPCT.”

A proposta objetiva instituir, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, criando-se, como partes integrantes desse sistema, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC.

Sobre o tema, ressalta-se a expressa advertência do Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura, em visita realizada ao Brasil no período de 19 a 30 de outubro de 2016, para a necessidade de que fossem providos pelo Estado a estrutura e os recursos cuja viabilização se pretende a partir deste Projeto de Lei, considerados pelos especialistas como umas das principais ferramentas de prevenção e combate à tortura, uma vez que resta criado um centro de competência específico responsável por planejar e executar ações regulares de detecção e prevenção a situações relacionadas à questão.

Assim, em âmbito nacional, em 2017 o então Ministério dos Direitos Humanos editou a Portaria nº 346, de 19 de setembro, instituindo o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de promover a articulação entre os entes federados nas ações de prevenção e combate à tortura, tendo elencado, como objetivos dos entes que aderissem aos seus termos, a institucionalização de Comitê Estadual destinado à prevenção e combate à tortura, o que ora se almeja viabilizar com a edição deste Projeto de Lei.

Em 23 de novembro de 2021, o Estado do Acre, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2021 - GABPR5, assumiu perante o Ministério Público Federal – MPF, o compromisso de implementar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT no prazo de um ano contado da data do ajuste, sob pena de pagamento de multa no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta não implicará aumento de despesas com pessoal, haja vista que os encargos definidos no texto serão exercidos a partir do provimento de cargos em comissão já existentes no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

Sendo assim, com essas breves considerações, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli  
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador, em 22/09/2022, às 14:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 5042761 e o código CRC 74EF96A4.



**PROJETO DE LEI N° 119  
DE SETEMBRO DE 2022**

Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – SEPCT.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SEPCT**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

**Art. 2º** O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas em espaços de privação de liberdade, contextos ou situações de detenção e privação de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

**§ 1º** O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT será composto:

I - pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC;

II - pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC; e

III - por outras instituições que possuam atuação na área de direitos humanos, tais como, conselhos de direitos humanos, universidades, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual e Federal, Defensoria Pública Estadual e da União, ONGs, entre outros.

**§ 2º** O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT poderá ser integrado, dentre outros, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, juventude, idosos, saúde, saúde mental, militar, criminal e de execução penal;

II - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos estadual e municipal;

III – órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude, idosos, saúde, saúde mental, criminal e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

IV - defensorias públicas estadual e da união com atuação nas áreas de infância, juventude, idosos, saúde, saúde mental, militar, criminal e de execução penal;

V - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários;

VI - corregedorias e ouvidorias de polícia, do sistema penitenciário estadual e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura;

VII - conselhos estaduais e municipais de direitos humanos;

VIII - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

IX - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais, públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioculturais para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 4º** São princípios do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT:

- I - proteção da dignidade da pessoa humana;
- II - universalidade;
- III - objetividade;
- IV - igualdade;
- V - imparcialidade;
- VI - não seletividade; e

VII - não discriminação em termos de raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, origem, nacionalidade, condição socioeconômica, faixa etária, deficiência, e demais situações que possam ensejar contextos discriminatórios.

**Art. 5º** São diretrizes do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade, observada a especial situação de vulnerabilidade de pessoas negras, indígenas, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, portadores de sofrimento psíquico e mental, imigrantes, LGBT+, minorias religiosas, entre outras;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

## CAPÍTULO II

### DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CEPCT/AC

**Art. 6º** Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre - CEPCT/AC, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito estadual;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, que possuam atuação na política de prevenção e combate à tortura, bem como direitos humanos no Estado do Acre, por pelo menos 2 anos;

VIII - participar da implementação das recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC e com eles se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

IX - subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC com dados e informações;

X - construir e manter banco de dados com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XI - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIII - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XIV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade;

XV - elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

XVI - selecionar os/as peritos/as do o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC.

**Art. 7º** O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Acre - CEPCT/AC será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 7 (sete) representantes de órgãos públicos e 9 (nove) representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de pessoas negras, indígenas, mulheres, pessoas em privação de liberdade, LGBT+, imigrantes, pessoas com deficiência, portadores de sofrimento psíquico e mental, trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

**§ 1º** O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura CEPCT/AC será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres = SEASDHM.

**§ 2º** O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC na última sessão ordinária do mês de dezembro, devendo a posse ocorrer na primeira sessão ordinária do ano subsequente, e exercerá mandato fixo de um ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo estadual e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

**§ 3º** Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC.

**§ 4º** A Presidência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC poderá convidar agentes públicos, especialistas e pesquisadores, de instituições públicas e privadas, e representantes de associações para participar de suas reuniões, com direito a voz sem direito a voto, a exemplo dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Coordenação Estadual do Programa Fazendo Justiça - CNJ/PNUD;

II - Consultora Estadual em Audiência de Custódia do Programa Fazendo Justiça - CNJ/PNUD;

III - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC;

IV - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE;

V - Conselho Penitenciário;

VI - Grupo de Pesquisa Sujeitos, Ações e Percepções, e Grupo de Pesquisa em Violência e Conflitualidades, da Universidade Federal do Acre;

VII - Pesquisadores e especialistas em temas correlatos às atividades do Comitê;

VIII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

IX - Pastoral do Imigrante;

X - Associação para a Prevenção da Tortura - APT;

XI - Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura;

XII – representação de igrejas evangélicas com atuação junto ao sistema penitenciário;

XIII – representação de religiões de matriz africana com atuação junto ao sistema penitenciário;

XIV – representação de religiões de matriz ayahuasqueira com atuação junto ao sistema penitenciário;

XV – Pastoral da Juventude;

XVI - Representação de associações e organizações indígenas;

XVII - agentes públicos, especialistas e pesquisadores, de instituições públicas e privadas, e representantes de associações

§ 5º A participação no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Áto do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC.

§ 7º Para a composição do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC prevista nesta Lei, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de conselhos de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

§ 8º Outras organizações poderão solicitar inclusão como convidadas no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, em especial organizações que atuem no campo das instituições asilares, sistema socioeducativo, unidades terapêuticas, abrigos, hospitais psiquiátricos, casas de imigrantes, entre outras, mediante termo de adesão a ser submetido à aprovação do - CEPCT/AC.

### CAPÍTULO III

#### DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MEPCT/AC

**Art. 8º** Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM, ou secretaria equivalente que venha substituí-la, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º A vinculação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC à Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM, ou secretaria equivalente que venha a substituí-la, se restringe ao âmbito financeiro e administrativo, assegurada a autonomia e independência de atuação dos peritos.

§ 2º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC será composto por no mínimo 3 (três) peritos, escolhidos pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Governador do Estado em cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura do Poder Executivo Estadual, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis Federais nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

§ 4º O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC poderá ser determinado por decisão fundamentada do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 3º.

§ 5º Não poderão compor o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC, na condição de peritos, aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício de suas funções;

III – sejam servidores públicos estaduais ou federais ligados ao Sistema de Segurança Pública no Estado do Acre.

**Art. 9º** Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todos os municípios do Estado, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no Estado do Acre, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades públicas ou da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC.

§ 4º A Secretaria que abriga o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC deve prover as condições de locomoção dos peritos, prestando o apoio necessário à atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC.

**Art. 10.** São assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC serão públicas, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC nos termos do inciso I do *caput* do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

**Art. 11.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** A Secretaria de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Política para as Mulheres, ou secretaria equivalente que venha a substitui-la, garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do *caput* do art. 9º por parte do MEPCT/AC, em todos os municípios.

**Art. 13.** A Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres - SEASDHM, ou secretaria equivalente que venha a substitui-la, em conjunto com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Municípios, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

**Art. 14.** Os primeiros membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/AC cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - 1 (um) perito será nomeado para cumprir mandato de 2 (dois) anos;

II - 1 (um) peritos será nomeado para cumprir mandato de 3 (três) anos; e

III - 1 (um) perito será nomeado para cumprir mandato de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Os mandatos subsequentes serão de 3 (três) anos.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - AC, de de 2022, 134º da República, 120º do tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre